

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hadassah Laís de Sousa Santana; José Querino Tavares Neto; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-313-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

O Grupo de Trabalho, coordenado pelos professores Hadassah Laís de Sousa Santana, José Ricardo Costa e José Querino Tavares Neto, discute temas relacionados aos Direitos Sociais, à Seguridade Social e à Previdência Social, contando com artigos de autores que contribuíram com a discussão de maneira profunda e plural.

Os artigos apresentados são amplos e abordam assuntos específicos dentro do tema, permitindo à sociedade um amplo debate quanto à seguridade e previdência social, uma vez que oferece uma visão dos impactos da matéria em diversos e singulares aspectos.

Os trabalhos permearam sobre os efeitos da pandemia do COVID-19 nas relações trabalhistas e previdenciárias, como é o caso da adoção do regime de home Office, o que gerou diversos questionamentos quanto à equiparação às normas de trabalho típico, em face das lacunas deixadas pelo legislador em relação a aspectos do teletrabalho; bem como os riscos de natureza sanitária em momentos de pandemia, que carecem de medidas prestacionais que assegurem as normas sociais fundamentais.

A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 é tema de grande enfoque pelos autores, que apresentaram possíveis retrocessos legais a partir de sua publicação, assim como as alterações na aposentadoria especial e nos benefícios previdenciários, analisando, ainda, a constitucionalidade e validade da reforma previdenciária.

É possível citar, ainda, a crítica quanto ao papel do Estado, como responsável pela implementação de políticas públicas que proporcionem o cumprimento dos direitos sociais positivados, em especial quanto ao direito à saúde, considerando os impactos pós-covid, o que inclui a saúde física, mental e estrutural dos brasileiros; e ao direito à educação, em face das medidas adotadas pelo país em razão da pandemia.

Denota-se claro que a assistência e a previdência são fontes de proteção aos cidadãos, uma vez que esses dependem das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais para que mantenham o mínimo de dignidade humana. Dessa forma, cabe ao Estado, em caráter de garantidor das normas, proporcionar o progresso assistencial, de modo que os direitos sociais

acompanhem todo e qualquer desenvolvimento social do país, para que sejam preservados e mantidos em amparo aos seus beneficiários.

A CRIAÇÃO DO FUNRURAL E OS EFEITOS NA CIDADE DE OURO BRANCO – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

THE CRIATION OF THE FUNRURAL AND THE EFFECTS IN CITY OF OURO BRANCO – STATE OF THE RIO GRANDE DO NORTE

Raimundo José de Sales Júnior ¹

Resumo

O presente procura demonstrar os efeitos gerados pela criação do Funrural na cidade de Ouro Branco – Estado do Rio Grande do Norte. Utilizou-se a técnica da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e os métodos exegético-jurídico e dialético-dedutivo, com base na análise da doutrina e jurídico-normativa. Concluiu-se que um dos principais efeitos diretos da criação do Funrural na cidade de Ouro Branco – RN foi que praticamente deixou de haver tantos retirantes (pedintes) e que os agricultores aposentados podem gozar de uma certa tranquilidade material na velhice, apresentando este também, contribuições práticas.

Palavras-chave: Funrural, Criação, Ouro branco-rn, Efeitos, Melhorias

Abstract/Resumen/Résumé

The present search to demonstrate the effects generated through the creation of the Funrural in the city from Ouro Branco – Estado do Rio Grande do Norte. Used the technique from indirect documentation, across from bibliography investigation and the exegetical-legal and dialectic-deductive methods, with foundation at analysis from doctrine and legal-normative. Concluded which a from the prime directs effects from invention of the Funrural in the city were what virtually leaved of there to be many migrants (beggars) and what the agriculturists pensioners can to enjoy by one certain tranquility material at the old age, presenting praticals contributions

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Funrural, Creation, Ouro branco-rn, Effects, Improvements

¹ Especialista em Direito Processual Civil e do Trabalho - Universidade Potiguar. Ex-Professor Substituto - UFCG e Colaborador - UFRN. Técnico Judiciário - TJRN

1 INTRODUÇÃO

Os direitos de cunho social surgem na história da humanidade contrapondo-se aos ideais do individualismo e liberalismo, momento este em que o homem busca o gozo dos direitos civis e políticos (primeira dimensão dos direitos fundamentais), doutrinas estas que foram o sustentáculo das Revoluções Liberais (Norte-Americana – 1776 e Francesa – 1789), e que tiveram arcabouço nas primeiras constituições escritas (Estados Unidos – 1787 e França – 1791).

O fulcro dos direitos sociais (segunda dimensão dos direitos fundamentais) assenta-se na premissa de que não é necessário apenas ter a liberdade e poder participar das regras do jogo político. No momento em que tal doutrina surge, procura-se dar melhor resguardo material ao enorme número de pessoas excluídas das mais elementares condições de vida que sempre existiu, principalmente após o incremento da Revolução Industrial iniciada no ano de 1760 na Inglaterra.

No ano de 1917 ocorre a Revolução Russa, onde, liderados por Lênin, os insurgentes assumiram o poder, derrubando o Czar Nicolau e implantaram um governo socialista, onde a propriedade privada foi abolida e tudo passou a pertencer ao Estado, havendo também o reconhecimento de muitos direitos de natureza social, dentre eles, o trabalhista.

Outros movimentos mais antigos, não muito abordados, também deram notório reconhecimento aos direitos sociais, dentre eles, a Comuna de Paris, ocorrida na cidade de Paris – França, no ano de 1871.

Os preceitos do socialismo impactaram muito a sociedade, e numa tentativa de contrapor-se a isto, os países capitalistas buscam conter o avanço de tal corrente, inserindo os direitos sociais, em muitos ordenamentos jurídicos, havendo então, a partir daí a constitucionalização de tais direitos, primeiro na Constituição Mexicana de 1917 e posteriormente, na Carta Alemã (Weimar – 1919).

Os escritores Queiroz (1988), Ramos (2002) e Almeida (1988), romancistas insertos no Movimento Modernista Brasileiro, reputados como Regionalistas Nordestinos, também conhecidos como integrantes da geração de 1930 (“Romance de 30”), ao lado de outros escritores da região, como Jorge Amado e José Lins do Rego, falam muito na pessoa do retirante, que parte do semiárido nordestino brasileiro, em busca de uma vida melhor.

Haveria uma explicação para o fato de os retirantes não terem quase nada (Queiroz, 1988) de bens materiais?

Com a criação do FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, concedeu-se ao agricultor a possibilidade de se aposentar.

Busca-se mostrar os efeitos da concessão de aposentadorias aos trabalhadores rurais na cidade de Ouro Branco – RN, o que não é diferente de muitas cidades do sertão nordestino brasileiro.

A pesquisa justifica-se pelo fato de o assunto ser pouco explorado pela doutrina, trazendo inovações teóricas e apresentando aspectos de grande relevância prática.

No desenvolvimento do presente artigo foi utilizada a técnica da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, inicialmente, a partir de estudos doutrinários em várias Constituições, mais detidamente, no rol dos direitos sociais, bem como os métodos exegético-jurídico e dialético dedutivo, respaldados pela consulta doutrinária e jurídico normativa.

2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Todos os constitucionalistas concebem que a inserção dos direitos sociais na categoria de normas constitucionais ocorreu em primeiro lugar na Carta Magna Mexicana de 1917, e posteriormente, na Alemã de 1919 (Weimar), conforme expressam Novelino (2016, p. 459), Carpizo (1980, p. 145) e Siglinski e Wilmsen (2017, p. 32).

Destarte, talvez por discriminação, pelo fato de o México ser um país não desenvolvido, alguns autores não concebem a Lei Principal Mexicana como sendo a primeira que efetivamente reconheceu tais direitos, conforme se lê em Bucchianeri Pinheiro (2006, p. 121-122), sendo que esta é por demais taxativa em afirmar a primazia da Constituição de Weimar em iniciar o período da constitucionalização dos direitos que contrariam o liberalismo. Bucchianeri Pinheiro (op. cit., p. 119-120) baseada na doutrina de Mario de La Cueva (1960) assenta a teoria retro, na premissa de que outros países, anteriormente, já haviam elaborado legislações disciplinando os direitos sociais, bem como, com fulcro em Loewenstein (1970), de que o texto Constitucional Mexicano teve pouca inspiração para outros países, ficando restrito às fronteiras mexicanas.

A tese supracitada não prospera, pois a própria Bucchianeri Pinheiro (op. cit., p. 119) reconhece o grande legado da Constituição Mexicana de 1917 referente aos direitos fundamentais, não conseguindo pois, retirar o lugar singular que a história reservou à Carta retrocitada, de ser a primeira a dar guarida aos direitos sociais.

3 NATUREZA DOS DIREITOS SOCIAIS

FERNANDÉZ (2010, p. 19) conceitua o que sejam direitos sociais:

Se tivéssemos de definir os direitos sociais de alguma forma, diríamos que são as disposições legais necessárias para a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos. Necessidades essas que normalmente são resolvidas – nos países onde estão presentes – a partir de três pilares principais: um primeiro pilar é o conjunto de programas de seguridade social e tributação, concebido com o objetivo de assegurar a segurança econômica mínima de todas as pessoas, a redistribuição de recursos e a redução da pobreza. Os principais exemplos são, entre outros, o salário mínimo, as pensões, os benefícios para os desempregados, as ajudas familiares e a maternidade, etc. Um segundo pilar é composto pela rede de serviços sociais. Os principais exemplos são os serviços de saúde, educação e moradia. Esses serviços sociais têm a função adicional de oferecer emprego a quem trabalha nelas. E, um terceiro pilar é a regulamentação das relações no mercado de trabalho, reconhecendo e protegendo os direitos dos trabalhadores.

MENDES e BRANCO (2015, p. 138) elencam os motivos para que os direitos sociais fossem adotados:

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado Liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pletora de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas.

Nas citações deste tópico vê-se que o estado é reputado pela doutrina praticamente, como o único fomentador dos direitos sociais, conforme também se depreende da leitura de Miranda (2008, p. 427), chegando este a conceituar tal modalidade dos direitos fundamentais como sendo uma incumbência estatal.

No mesmo diapasão, colaciona BONAVIDES (2014, p. 184):

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia.

Entrementes, o maior erro da maioria dos estudiosos é concentrar tais direitos somente na atuação estatal, olvidando que particulares também prestam direitos sociais: o empregador particular, por exemplo, paga verbas de cunho trabalhista, previdenciárias e auxílio-saúde (para custear despesas com planos de saúde), dentre outros.

Dimoulis e Martins (2014, p. 78) são por demais cristalinos em afirmar que os titulares de tais direitos são os desamparados, conforme se extrai da interpretação constitucional ao Artigo 6^o¹, da Constituição Brasileira da Primavera de 1988.

4 DO CUNHO SOCIALISTA DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais têm origem notadamente socialista, como se infere da leitura de vários autores, dentre eles Bonavides (op. cit., p. 185). Tal afirmação é explanada por BUCCHIANERI PINHEIRO (op. cit., p. 103):

A antecipada falência do modelo do constitucionalismo clássico começou a tornar-se mais evidente a partir do fim da primeira guerra e, notadamente, a partir de 1917, quando o sucesso da Revolução Russa e o modo de produção socialista passaram a inspirar e motivar a classe trabalhadora de todo o mundo.

E é exatamente nesse período que se situam os dois diplomas constitucionais que, por suas disposições de conteúdo eminentemente social, são tidos como

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

marcos do constitucionalismo social (Constituição Mexicana de 1917 e Constituição de Weimar de 1919).

4.1 DA COMUNA DE PARIS

No ano de 1871 em Paris – França ocorreu a Comuna de Paris. Diante da derrota francesa na Guerra Franco-Prussiana (1871) – a Alemanha ainda não era um país unificado - e a Prússia, principal reino que viria a compor a Alemanha - auxiliada pela Confederação da Alemanha do Norte (Grão-Ducado de Baden, Reino de Wurttemberg e o Reino da Baviera) - esteve em guerra com a França, havendo a rendição do Imperador Francês Napoleão III à Bismarck (Chefe Prussiano) na cidade francesa de Sedan.

Durante o conflito acima, as províncias da França elegeram para a Assembleia Nacional do país retro uma maioria de parlamentares adeptos da monarquia, que eram abertamente favoráveis à rendição perante a Prússia. Porém, a população parisiense opunha-se à postura supracitada. Louis Adolphe Thiers foi alçado à categoria de chefe do gabinete e tentou abafar a voz daqueles que eram contrários à capitulação perante a Prússia. Os que não se conformaram com tal política, tendo o apoio da Guarda Nacional, infligiram uma derrota ao governo local, obrigando estes a abandonar Paris, onde o comitê central da Comuna passou a exercer a autoridade.

Acerca do caráter de insurgência dos trabalhadores franceses à época, que compunham a Comuna, ensina Costa (1998, p. 51) que o espírito revolucionário francês já vinha de longe, e a partir de 1830 intensificou-se, principalmente, através do operariado.

A Comuna de Paris representada pelos insurretos e apoiados pela Guarda Nacional é considerada a primeira república proletária da história – tendo adotado uma política de caráter socialista, tendo por base os Princípios da Primeira Internacional dos Trabalhadores. Tal assunção ao poder durou aproximadamente 72 (setenta e dois) dias.

A Comuna foi aniquilada pelos invasores alemães, bem como por parte das tropas francesas (muitos militares franceses que eram prisioneiros de guerra dos prussianos e outros reinos que viriam compor a Alemanha foram soltos para ajudar na retomada da cidade), o que de fato ocorreu, já que a Comuna de Paris era um movimento contrário à paz assinada entre os alemães e parte dos franceses, após a derrota destes na guerra franco-prussiana. A repressão à

Comuna foi extremamente brutal, sendo que mais de 20.000 (vinte mil *communards* foram trucidados pelas forças de Thiers.

A Comuna de Paris foi o movimento revolucionário que mais caracterizou os direitos sociais como tendo origem socialista.

5 A CIDADE DE OURO BRANCO – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O município de Ouro Branco – RN tem a extensão total de 253,3 quilômetros quadrados, cuja população atual de 4.699 habitantes, de acordo com o último censo. Limita-se com os municípios de Várzea e São José do Sabugi – Estado da Paraíba, e Jardim do Seridó – RN, situando-se a 31 Km de Caicó - RN, a sul leste deste, e a altitude do mesmo em relação ao nível do mar, é de 198 metros, tendo as seguintes coordenadas geográficas: latitude: 6° 41' 49" Sul, Longitude: 36° 56' 38" Oeste, conforme consta no site Cidade-Brasil.

A cidade tem como principais fontes de renda a Prefeitura Municipal, a extração de pedras ornamentais Itacolomy na Serra do Poção e há pouco tempo, as confecções de roupas.

Muitas pessoas do lugar ainda hoje partem para outros centros maiores, em busca de melhores condições materiais de vida.

6 OS RETIRANTES NA LITERATURA BRASILEIRA

Nos romances *A Bagaceira* – de Almeida (1988), *Vidas Secas* – de Ramos (2002) e *O Quinze* – de Queiroz (1988) há muitas referências à figura do retirante. Na visão dos romancistas retrocitados, o retirante é uma pessoa que sai da Região do Semiárido Nordeste, em busca de fugir da fome.

Queiroz (1988), é de uma lucidez ímpar ao frisar que eles levavam o “quase nada que tinham”, e muito corajosamente, ainda relata a existência de um Campo de Concentração na Região Metropolitana da Cidade de Fortaleza – Estado do Ceará, tendo como objetivo que tais pessoas não chegassem até a capital cearense.

Ramos (2002), genialmente, fala da penúria de tal fuga, evidenciando que tal situação era perene, bastando vir outra seca, como expressa nos capítulos I – Mudança, e Último – Fuga.

Almeida (1988), muito cômico, fala da ida deles para o Brejo Paraibano, região adjacente ao Semiárido, e que engloba as cidades de Alagoa Grande, Areia, Bananeiras, Alagoa Nova, Pilões, Serraria, Borborema e Matinhas, conforme consta no site Cidade-Brasil. Ele era natural de Areia – PB, tendo morado alguns anos da cidade, e deve ter presenciado muitos casos envolvendo a chegada dos retirantes e ouvido muitas histórias contadas.

O romance é uma obra de ficção. A partir de fatos e histórias reais, bem como de algumas criações e de muita imaginação, o romancista cria uma obra.

Nos três romances acima referidos, os escritores queriam chamar a atenção, para as precárias condições do Semiárido Nordestino Brasileiro. Na verdade, eles queriam causar impacto mesmo. Há interpretações equivocadas de tais obras, e alguns acreditam que todos os nordestinos ainda hoje “comem lagartixa”.

Reputa-se que através da Literatura, eles conseguiram sensibilizar as autoridades para os problemas do Sertão Semiárido Nordestino.

7 OS RETIRANTES NA CIDADE DE OURO BRANCO – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Conforme narrou o agricultor Silvestre Maciel², muitos anos atrás, os agricultores de idade mais avançada, que não tinham mais condições físicas de trabalhar, passavam a pedir, pois não tinham nenhuma fonte de renda. E ele sempre ajudava dando feira, como costumeiramente chamam os gêneros alimentícios aqui na região.

Muitas pessoas também vinham de fora pedir, e ficavam abrigados sob os pés de oiticica, cujo nome científico é *Licania rígida*, conforme consta no Wikipédia, situadas às margens do Rio Quipauá, na cidade de Ouro Branco – RN, saída para a cidade de Caicó – RN, passando pelo Sítio Manhoso.

A oiticica talvez é a maior árvore existente no sertão semiárido nordestino, passando o ano inteiro verde, tendo uma sombra muito aprazível.

² Informação verbal repassada ao autor no ano de 1999.

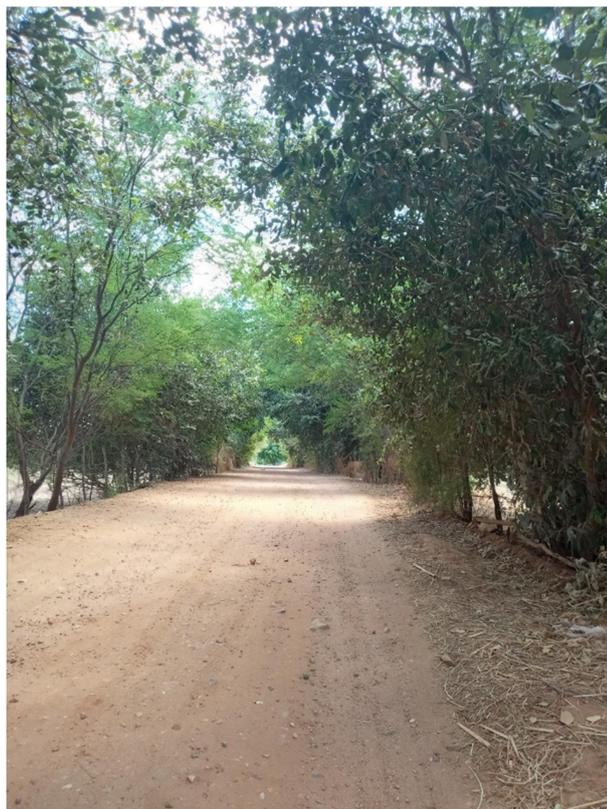


Foto do Corredor das Oiticicas – Ouro Branco – RN, onde os retirantes ficavam. Ano da foto: 2020. Acervo do autor

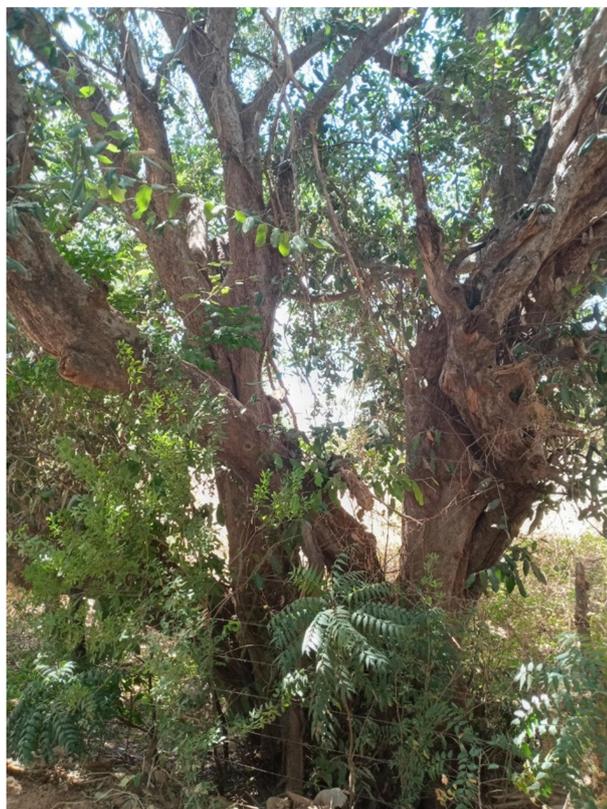
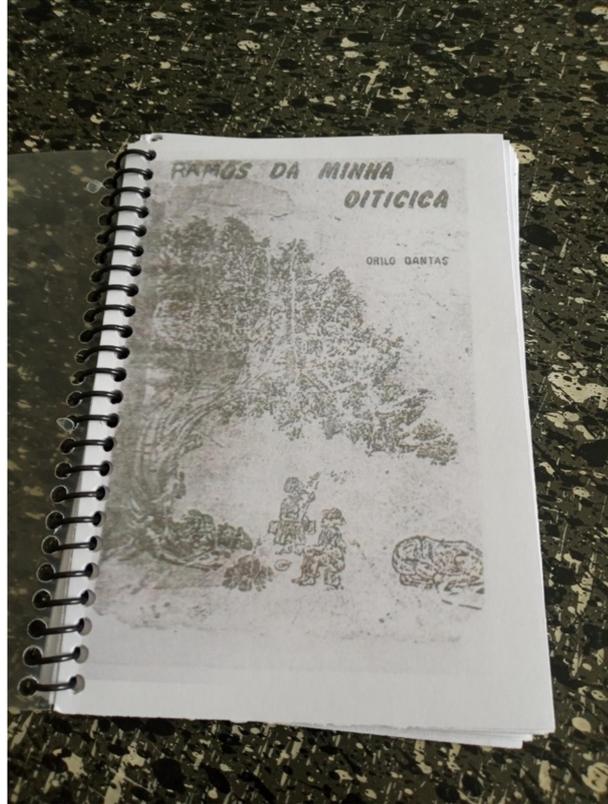


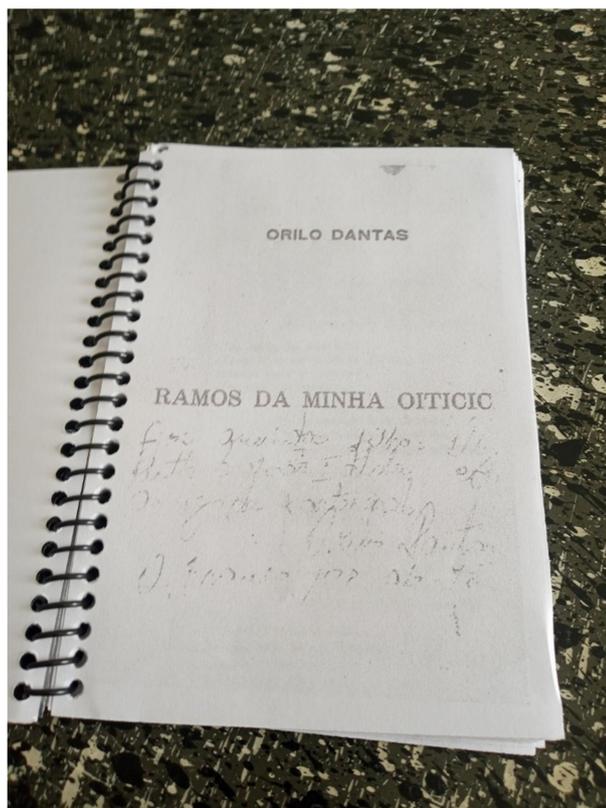
Foto do tronco de um dos pés de oiticica – Ouro Branco – RN. Foto tirada no ano de 2020. Acervo do autor

Vendo a situação daquelas pessoas, o poeta Orilo Dantas de Melo (1924-1977) compôs a obra poética Ramos da Minha Oiticica, havendo nela o poema A Oiticica:

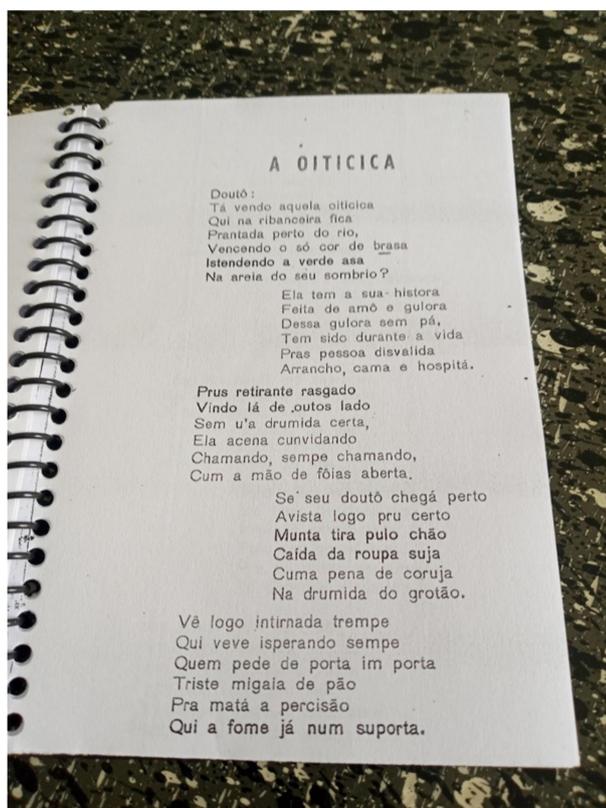


Orilo Dantas de Melo pagou para que o livro fosse editado, conforme narra o filho dele, João Batista de Melo³, mas o editor ficou com o dinheiro e não o fez. Então Orilo imprimiu a cópia que está acima e as que abaixo se seguem.

³ Informação verbal prestada ao autor, no ano de 1995.



Ramos da Minha Oitica. Ano da edição: 1976.



O poema A Oitica, sobre a árvore que acolhia os retirantes, muitos anos atrás.

O cego triste batendo
O alejado gemendo
Cum a ferida sangrando,
A cumpañeira, coitada
Na areia fria assentada
As mosca crué inotando.

Im meio a tanta desgraça
Só um arguém acha graça
A criancinha inucente,
No seio da mãe quirida
Querendo qui lhe dê vida
Já quem a vida num sente.

Vou lhe contá um segredo,
Se arguém corê cum medo
É u'e mocinha nua,
Lavando os trapo qui tem
Pra dispóis sai tombém
Pidindo ismoia na rua.

Pois essa veia oitica
De tanta bondade rica
Hoje tá sentenciada
Pulo seu proprietario,
Pra de modo sanguinaro
Sê destruida e queimada.

Seu doutô num seio lê
Apeio pra vosmicê
Qui num tem istinto ruim,
Faça u'a carta pra ele
Qui chegue logo a mão dele
Pidindo na inscrite assim :

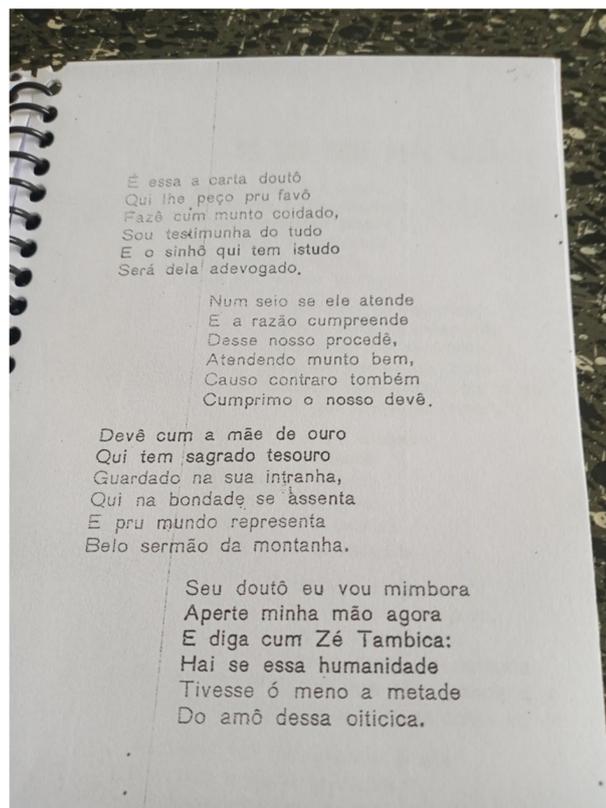
Eu lhe peço meu patrão
Num corte essa arve não
Tenha dô e piedade
Da quem anda pulo mundo
Taliquá um, vagabundo
Na dô da necessidade.

Vosmicê cortando ela
Vê uma gôrda amarela
Sai do tronco e dos gaio,
É o pranto da coitada
Pula raça fragelada
Qui rola sem agasaio.

Cortando essa arve antiga
Devora u'a mãe amiga
Cheia de santa bondade,
Qui vai deixá no abandono
Sem ter onde drumo um sono
Os seus fio na orfandade,

E quando lançada ao fogo
Os pau cumeçá num jogo
Se queimando cuma réu,
Aquele ringi medonho
É um lamento tristonho
Pidindo justiça ao céu.

Justiça qui hai de ser feita
Pru que justiça prefeita
Só insperamo a de lá,
Jesus qui a tudo redime
Nunca perdoa esse crime
Na mansão celestia.



No poema A Oiticica vê-se uma bela descrição poética da difícil situação dos retirantes que ficavam abrigados sob os pés de oiticica à beira do Rio Qupauá, na cidade de Ouro Branco – Estado do Rio Grande do Norte. Há também um belíssimo apelo para que a árvore seja preservada, pois como os frutos delas (usados para fazer sabão e óleos) tiveram queda nas vendas, as pessoas passaram a cortá-las, bem anterior à edição das leis ambientais hoje existentes.

8 A CRIAÇÃO DO FUNRURAL – FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

Michelly Moraes fala sobre o Funrural:

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) trata-se de uma contribuição social rural de caráter previdenciário, paga pelo produtor rural, porém recolhida pela Pessoa Jurídica no momento da compra do produto, com base no valor bruto da comercialização. Importante saber que, apenas a contribuição ao Funrural não garante o direito à aposentadoria, é necessário contribuir para o INSS de forma individual, pois o FUNRURAL não é uma contribuição para a aposentadoria específica do produtor, mas para a previdência como um todo.

O Funrural foi criado em 1963. Naquela época, havia um forte posicionamento do então presidente João Goulart para um movimento do governo pela Reforma Agrária. No entanto, em 1971 foi criado o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador).

As pessoas reputavam que o Funrural era a aposentadoria concedida aos trabalhadores rurais. Esta denominação perdurou por muitos anos na cidade de Ouro Branco – Estado do Rio Grande do Norte.

Martins (1998) comenta que o produtor rural, o parceiro, o arrendatário e o pescador artesanal são segurados especiais, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por este excerto vê-se que a denominação de aposentadoria dos trabalhadores rurais de Funrural é equivocada.

Comentando sobre a contribuição do produtor rural e do segurado especial, preleciona MARTINS (1998, p. 170);

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais; o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção (§ 8º do art. 195 da Lei Maior).

Sabe-se que um dos maiores focos de sonegação de contribuições previdenciárias ocorre no âmbito rural.

Assim, pretendeu-se instituir uma contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e o segurado especial, para que estas pessoas efetivamente recolhessem a contribuição, pretendendo com isso a diminuição da sonegação fiscal no campo, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção. A contribuição diferenciada foi instituída para a área rural, pois o que estava ocorrendo era que, havendo fatores climáticos, como secas inundações, excesso de chuvas etc., o produtor rural não recolhia a contribuição previdenciária por não ter numerário para tanto, em razão de não ter produtos para colocar no mercado. Na prática, pode ser que a contribuição sobre a comercialização da produção não surta resultados, pois o produtor pode vender seus produtos sem nota fiscal.

Na prática vê-se uma questão totalmente destoante da legislação: geralmente o trabalhador rural não contribui para se aposentar, pagando uma mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde for domiciliado.

Na juventude, muitas pessoas se envergonham da profissão de agricultor, mudando tal profissão nos respectivos documentos. Porém, quando chega o tempo da aposentadoria, muitos ajuízam ações de retificação para mudar a profissão de agricultor nos documentos.

Quem advoga ou já advogou nas pequenas cidades do interior do Nordeste Brasileiro é muito procurado por pessoas que querem se aposentar. Percebe-se que muitas delas querem o benefício do trabalhador rural de todo jeito, mesmo sem nunca terem trabalhado na agricultura ou contribuído.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a criação do Funrural – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, concedendo aposentadoria aos trabalhadores rurais, percebe-se as consequências que tal ato teve para a cidade de Ouro Branco – Estado do Rio Grande do Norte:

- Os muitos retirantes que ficavam sob as sombras dos pés de oiticicas, às margens do Rio Quipauá praticamente sumiram.

- Diminuiu muito o número de pessoas que passavam pedindo nas casas localizadas nas zonas rural e urbana do Município.

- As pessoas idosas que não mais podiam trabalhar, passaram a ter um apoio na velhice, estando resguardadas materialmente.

- Mesmo aposentados, alguns trabalhadores continuam trabalhando nas roças.

- Houve uma injeção de recursos materiais no comércio local, fomentando bodegas, bares, gerando renda e empregos na cidade, considerando que esta é muito pequena.

Geralmente, não se vê mais pessoas pedindo na cidade, graças a outras participações estatais, como por exemplo, o Bolsa-Família. Exceções são as campanhas feitas por pessoas de outras cidades, que pedem em carros de som para fazer cirurgias, para comprar remédios, por exemplo, sendo quase impossível distinguir quem age de boa ou de má-fé, ou no dia da Sexta-Feira da Paixão (Sexta-Feira Santa), quando alguns garotos saem na cidade pedindo “um jejum para eu desjejuar”, e as pessoas dão feijão, arroz etc

Porém, apesar das aposentadorias rurais, do bolsa-família, e de muitos outros programas sociais, muitas pessoas passam precisão na cidade. Eles recorrem aos Vicentinos, cuja definição consta no Wikipédia, que doam gêneros alimentícios:

Sociedade de São Vicente de Paulo (SSVP), também conhecida por Conferências de São Vicente de Paulo ou Conferências Vicentinas, é um movimento católico de leigos que se dedica, sob o influxo da justiça e da caridade, à realização de iniciativas destinadas a aliviar o sofrimento do próximo, em particular dos social e economicamente

mais desfavorecidos, mediante o trabalho coordenado de seus membros. (grifos no original).

Muitas pessoas que necessitam, também recorrem aos prefeitos das pequenas cidades do Seridó Potiguar (região onde a cidade de Ouro Branco – RN está inserida), que doam cestas básicas. Tal situação talvez seja bem diferente de outros centros urbanos, como por exemplo, a cidade de São Paulo – SP.

Aspectos negativos não da criação do benefício rural, mas sim da aplicação dos recursos, é que muitos aposentados passaram a sustentar muitos filhos e netos, e estes últimos, muitas vezes, contraem empréstimos consignados com frequência, comprometendo a renda do aposentado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Américo de. **A bagaceira**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.
- BONAVIDES. **Do estado liberal ao estado social**. 11 ed. 2 Tiragem. São Paulo: Malheiros ed, 2014.
- BUCCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Brasília: Revista de Informação Legislativa. 1 43 n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449. Lido em 23/03/2018.
- CARPIZO, Jorge. **La Constitución Mexicana de 1917**. México: Universidade Nacional Autónoma do México, 1980.
- COSTA, Sílvio. **Comuna de Paris: o proletariado toma o céu de assalto**. São Paulo – Goiânia: Ed. Anita Garibaldi – Editora UCG, 1998.
- DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del trabajo**. México: Porruá, 1960, v. 1.
- DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERNÁNDEZ, Albert Nogueira. **Los derechos sociales em las nuevas constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant Lo Blanc, 2010.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. 2 ed. Barcelona: Ariel, 1970.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 1998.
- MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015
- Microrregião do Brejo Paraibano. Disponível em <https://www.cidade-brasil.com.br/microrregiao-do-brejo>. (acesso em 16/03/2021)
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. **Direitos Fundamentais**. 4 ed., Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2008.
- MORAES, Michelly. Funrural: Entenda o que é e seu Benefício para o Produtor Rural! Disponível em agropos.com.br Acesso em 22/03/2021
- Município de Ouro Branco – Cidade Brasil / Estado do Rio Grande do Norte / Município de Ouro Branco. Disponível em <https://www.cidade-brasil.com.br/municipio-ouro-branco> (acesso em 16/03/2021)

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

Disponível em: <pt.wikipedia.org> *wiki* › *Oiticica*. Acesso em 19/03/2021.

QUEIROZ, Rachel de. **O quinze**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. Rio, São Paulo: Record, 2002.

SIGLINSKI, Stefan Hanatzki; WILMSEN, Janiquele. **O direito fundamental social à segurança no estado democrático de Direito**. In: Direitos sociais e políticas públicas II. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Reginaldo de Souza Vieira, Marcio Aleandro Correia Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Acesso em: 21/09/2020. Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações. Acesso em: 22/09/2020